



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**CARF**

<b>Processo nº</b>	13855.905848/2011-89
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1002-001.131 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária</b>
<b>Sessão de</b>	01 de abril de 2020
<b>Recorrente</b>	POLKING COMERCIO LTDA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.**

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

1. A interessada acima qualificada criou e transmitiu em **14/06/2006** Pedido de Restituição de crédito, através do PER/Dcomp 30807.46077.140606.1.2.04-4000, informando como “*valor original do crédito inicial*” R\$ 473,50 e o mesmo valor tanto para o “*crédito original na data de transmissão*” como para o “*Valor do Pedido de Restituição*”. Informa, ainda, que tal crédito pleiteado teria origem no DARF de

CSLL, código 2372, período de apuração 30/11/2003, vencimento em 30/12/2003 e arrecadação em 12/12/2003, valor do principal igual ao total, de R\$ 473,50.

2. O Despacho Decisório, emitido em **03/01/2012**, informa que o valor original total do DARF, de R\$ 473,50, fora integralmente utilizado, sendo R\$ 4,17 no PER/Dcomp 06647.14596.041005.1.2.04-**2216** e R\$ 469,33 no PER/Dcomp 37374.26952.051005.1.3.04-**3000**, razão do indeferimento do Pedido de Restituição.

3. Cientificada do Despacho Decisório, em **16/01/2012**, argumenta, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, apresentada em **02/02/2012**, que:

3.1. em 2003 era optante do “*Simples Nacional, nos moldes da LC 123/2006*” (*sic*);

3.2. em novembro/2003, o limite de faturamento foi excedido e a empresa recolheu IRPJ, CSLL, PIS e Cofins como se fosse tributada no regime de Lucro Presumido nos meses de novembro e dezembro;

3.3. a legislação determinava que o faturamento superior ao permitido fosse tributado com alíquotas majoradas, tendo isso ocorrido e a requerente pago o Simples “*Nacional*” com alíquotas majoradas nos meses de novembro e dezembro de 2003;

3.4. na atual PER/Dcomp 30807.46077.140606.1.2.04-**4000** solicita a restituição da CSLL de 11/2003 recolhido indevidamente, que foi negada com justificativa de que o crédito fora utilizado para quitar débitos da contribuinte de Simples de 12/2003 pelos PER/Dcomp 06647.14596.041005.1.2.04-**2216** e 37374.26952.051005.1.3.04-**3000**, que, porém, tornam-se sem efeito pois o débito informado já fora quitado;

3.5. anteriormente ao pedido de compensação, o débito do Simples de 12/2003, no valor de R\$ 6.215,23 foi para dívida ativa em 23/08/2005, inscrição 80 4 05 079681-34, processo 13855.201848/2005-68, razão porque a compensação se torna indevida nos termos do art. 26, §3º, inciso II, da IN 460, de 18/10/2004, em vigor à época da entrega da PER/Dcomp de compensação, sendo a alternativa cabível a restituição;

3.6. foram recolhidos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins de 11 e 12/2003 e pagos DARF do Simples desses meses. As PER/Dcomp 06647.14596.041005.1.2.04-**2216** e 37374.26952.051005.1.3.04-**3000** foram entregues indevidamente pois contrariam o art. 26, §3º inciso II da IN 460/2004;

3.7. solicita, nos termos do art. 2º, inciso II da IN 460/2004, a restituição da CSLL 11/2003, pois o correto era o recolhimento do Simples, e a homologação do PER/Dcomp 30807.46077.140606.1.2.04-**4000**, e o cancelamento ou indeferimento das PER/Dcomp 06647.14596.041005.1.2.04-**2216** e 37374.26952.051005.1.3.04-**3000**, que estão em desacordo com o art. 26, §3º, inciso II, da IN 460/2004, as quais pleiteavam a compensação do DARF de Simples de 12/2003 que fora enviado à Dívida Ativa da União em 23/08/2005, portanto, sem observância do referido dispositivo;

3.8. As PER/Dcomp 06647.14596.041005.1.2.04-**2216** e 37374.26952.051005.1.3.04-**3000** estão em desacordo com o dispositivo citado a IN 460/2004, que veda expressamente a compensação, “*portanto, o crédito não foi utilizado na quitação do débito*”;

3.9. o débito objeto do pedido de compensação se encontra devidamente quitado (DARF Simples 12/2003, inclusive com acréscimos devidos), não cabendo compensação de débito inexistente. O DARF de CSLL 11/2003 objeto do pedido de

restituição foi pago indevidamente, restando o crédito solicitado no PER/Dcomp 30807.46077.140606.1.2.04-4000, pelo que solicita a improcedência do indeferimento de seu pleito.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n.º 11-45.093 (e-fl. 43), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

**PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA.**

O julgador administrativo não é competente para apreciar pedido de cancelamento de Pedido de Restituição ou de Declaração de Compensação.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO.**

Já tendo havido a utilização integral do crédito pleiteado em outros PER/Dccomp, e não tendo havido retificação ou cancelamento destes, mantém-se o Despacho Decisório que não reconheceu o crédito justamente devido àquela(s) utilização(ões).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito seguintes:

Foi apresentada a PER/DCOMP 37374.26952.051005.1.3.04-3000 solicitando a compensação do **CSLL 11/2003** com o Simples período de apuração 12/2003. Tal compensação se torna sem efeito uma vez que o débito mencionado fora inscrito na dívida ativa da União em 23/08/2005 - inscrição nº 80 4 05 079681-34, processo 13855 201848/2005-68 é devidamente quitado em 23/02/2006 pelo contribuinte. Portanto não há que se falar em compensação de um débito integralmente sanado, restando, entretanto, a restituição dos valores.

Em resumo, a empresa solicita que sejam **canceladas** de ofício as PER/DCOMP de nºs 06647.14596.041005.1.2.04-2216 e 37374.26952.051005.1.3.04.3000 transmitidas em 04/10/05 e 05/10/2005 respectivamente, as quais pleiteavam a restituição e compensação do DARF SIMPLES referente 12/2003 que fora enviado à Dívida Ativa da União em 23/08/2005, portanto, sem a observância do artigo 26 § 3º inciso II da IN 460 de 18/10/2004.

É o Relatório do necessário.

**Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

Conforme se observa na peça recursal, o Recorrente requer o cancelamento dos PER/DCOMPs nºs 06647.14596.041005.1.2.04-2216 e 37374.26952.051005.1.3.04-3000, apontados no Despacho Decisório Eletrônico como fundamento da não homologação do PER/DCOMP nº 30807.46077.140606.1.2.04-4000, objeto desta lide administrativa.

A irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontrovertido que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito vindicado, eis que o indeferimento decorreu de informações registradas nos sistemas de controle da Receita Federal extraídas de declarações válidas prestadas pelo próprio contribuinte.

Por outro lado, o panorama processual e o requerimento apresentado não deixam dúvidas de que a matéria trata de retificação de PER/DCOMP, e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo pelo qual não cabe a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por faltar-lhe competência para tal.

Logo, deve a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão normativamente legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza, conforme muito bem pontuado no seguinte trecho do acórdão recorrido (destaques do original):

(...)

11. Observa-se ademais, que além de aqueles PER/Dcomp 37374.26952.051005.1.3.04-3000 e 06647.14596.041005.1.2.04-2216 não serem objeto do presente contencioso, que diz respeito ao contencioso do PER/Dcomp 30807.46077.140606.1.2.04-4000, não seria, de toda sorte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento quem procederia à apreciação de pedidos de cancelamento de PER/Dcomp, tal como pleiteado pela contribuinte em relação àqueles, tendo em vista o art. 224 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 512, de 2013, abaixo transscrito.

*Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

(...)

*XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;(grifo não original)*

12. É interessante observar que com a IN RFB nº 900/2008, no seu art. 67, e depois com a IN RFB nº 1300, de 2012, no art. 78 desta, em consonância com a falta de competência das DRJ para apreciar pedidos de retificação ou cancelamento de PER/Dcomp, há disposição de que da autoridade administrativa que indeferir o pedido não cabe recurso, não se cogitando, portanto, de haver contencioso para as DRJ.

13. Portanto, considerando-se que o crédito pleiteado no PER/Dcomp 30807.46077.140606.1.2.04-4000, objeto do presente processo, consta como já utilizado nos PER/Dcomp 37374.26952.051005.1.3.04-3000 e 06647.14596.041005.1.2.04-2216, em relação aos quais a contribuinte solicitou à DRJ o cancelamento, e não sendo a DRJ competente para tais cancelamentos, resta prejudicado o pleito da contribuinte no presente processo, sendo o mesmo indeferido, pois o crédito, conforme consta do Despacho Decisório, já foi utilizado.

14. Se a contribuinte entende que aquelas utilizações não deveriam ocorrer, inclusive aquela compensação de parcela do débito do Simples de dezembro/2003 operada através do PER/Dcomp 37374.26952.051005.1.3.04-3000, e quer o seu cancelamento, deveria observar qual é a unidade da RFB competente para apresentar tal pleito, a qual ao apreciá-lo iria verificar a sua pertinência ou não. Quanto ao crédito pleiteado no presente processo, o mesmo realmente já está utilizado como consta do Despacho Decisório, não se podendo acatar um pleito, inclusive por falta de liquidez e certeza, fundamentado em um pretenso direito cuja confirmação dependeria de cancelamentos de outro(s) PER/Dcomp, cuja competência para análise sequer é da DRJ.

(...)

O excerto da decisão recorrida não merece reparos, eis que está em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo pelo qual adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal mediante requerimento próprio, para ser objeto de revisão de ofício, se for o caso, a qual se incumbirá de verificar se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;  
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.131 - 1<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Turma Extraordinária  
Processo nº 13855.905848/2011-89